SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.605 - RS (2019/0344363-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
		ALINE FRARE ARMBORST - RS080266
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer a suspensão dos efeitos da decisão do Desembargador Irineu Mariani, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que, ao apreciar agravo de instrumento nos autos de ação civil pública em que se questiona a qualidade/regularidade dos serviços prestados pela estatal Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. (EGR) na administração de trecho das rodovias ERS 129 e 130, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão de primeiro grau agravada, que, entre outras cominações, suspendera liminarmente a cobrança da tarifa de pedágio pelo uso das rodovias na mencionada localidade.

Na origem, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra o ora requerente e a EGR, sob a alegação de irregularidades na exploração de praça de pedágio existente no quilômetro 93 da ERS 130 (praça de pedágio de Encantado). Pleiteou liminarmente, sob pena de multa diária, a abstenção da cobrança das tarifas de pedágio naquela localidade, entre outras medidas.

Deferida a liminar pelo Juízo de primeiro grau, que determinou ainda a realização de obras de reparo nas rodovias ERS 129 e 130, nos trechos compreendidos entre as cidades de Lajeado e Guaporé, interpôs o Estado do Rio Grande do Sul agravo de instrumento. O desembargador relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo, assim, **a proibição de cobrança de pedágio e a incidência de multa diária** em caso de descumprimento.

Aduz o requerente que a liminar em questão, ao impedir a cobrança de pedágio na praça de Encantado, causa grave lesão à ordem, à economia e à segurança

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 44FE61C1-500A-4C05-8CAE-6319D49F0120

públicas.

Sustenta que a decisão: a) compromete o sistema legal e administrativamente edificado para o desempenho das funções da EGR e para a exploração das rodovias sob a responsabilidade da estatal; b) elimina a fonte de recursos destinados ao custeio de serviços essenciais a todos os que trafegam nas estradas ERS 129 e 130 – como atendimento de resgate e primeiros socorros, guinchos e resgate médico, financiados com os recursos provenientes da tarifa do pedágio –, sem que haja fontes alternativas suficientes no orçamento da empresa ou do próprio Estado; e c) afeta o sistema como um todo, seja por inviabilizar investimentos e serviços reconhecidamente indispensáveis, seja por constranger a concessionária a extrair valores de outras praças para aplicação na ERS 129 e na ERS 130.

Alerta para o potencial efeito multiplicador da medida, que consistiria no "estímulo implícito à concessão de liminares semelhantes, nas quais seja impedida a cobrança de pedágio também em outras praças e rodovias, conduzindo o sistema rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul ao colapso e trazendo graves prejuízos à economia pública e à sociedade gaúcha" (fl. 19).

Destaca, por fim, que a Presidência do STJ, em situação similar (SLS n. 1.817/RS), deferiu o pedido suspensivo não apenas reconhecendo a necessidade de se resguardar a regular prestação do serviço público mas também vislumbrando o indesejável efeito multiplicador da decisão impugnada.

É o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso, a grave lesão à ordem, à segurança e à economia do Estado do Rio Grande do Sul é notória e está plenamente configurada porquanto a liminar impugnada, ao suspender a cobrança da tarifa de pedágio nas rodovias referidas, não apenas interfere na normalidade do contrato administrativo de concessão, gerando insegurança e tumulto indevidos, mas, o que é mais grave, restringe, perigosamente, a capacidade financeira da empresa concessionária, inviabilizando a continuidade dos serviços sob sua responsabilidade e, com isso, colocando em risco a segurança da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 44FE61C1-500A-4C05-8CAE-6319D49F0120

população local.

A propósito, é assente no STJ que, "sem a receita advinda do preço público, a manutenção das rodovias de responsabilidade da concessionária restará comprometida, redundando em risco à segurança dos usuários, o que afronta o interesse público" (AgRg na SL n. 34/PR, Corte Especial, relator para o acórdão Ministro Nilson Naves, DJ de 20/9/2004).

Ademais, deve-se atentar para o caráter notadamente contraditório da decisão liminar impugnada, que, se, de um lado, proíbe a cobrança de pedágio pela empresa concessionária, eliminando a fonte dos recursos destinados ao custeio dos serviços de sua responsabilidade, determina, ato contínuo, a realização de obras de reparo nos trechos de rodovias compreendidos entre as cidades de Lajeado e Guaporé.

A questão relativa à má qualidade dos serviços prestados pela concessionária estatal, que não se discute neste pedido, não tem por consequência direta o corte abrupto da fonte de receita destinada ao próprio serviço, que causa danos maiores à própria população de modo reflexo (cf. Lei n. 13.460/2017, sobre direitos dos usuários).

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação civil pública originária, os efeitos da decisão ora impugnada**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 44FE61C1-500A-4C05-8CAE-6319D49F0120